



COMISSÃO DE
COORDENAÇÃO DA
REGIÃO CENTRO

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

A UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS FLORESTAIS

Armando Ferrão de Carvalho

Estudos Sectoriais nº 4

Coimbra • 1992

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

A UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS FLORESTAIS

Armando Ferrão de Carvalho

ESTUDOS SECTORIAIS Nº 4

COIMBRA
1992

ISSN: 0872-0312

ISBN: 972-569-036-2

Depósito Legal nº: 62 050/92

Ficha Técnica

Título: A UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS FLORESTAIS
Série Estudos Sectoriais Nº 4

Responsável pela edição: Eng^o António José Cardoso

Fotografia da Capa: Eng^o Armando de Carvalho

Composição: Vítor Duarte

Secção de offset:

Montagem: Adelino Bandeira

Transporte: Henrique Taborda

Impressão: Joaquim Felício

Edição da

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO

Rua Bernardim Ribeiro, 80

3000 COIMBRA

Telefone (039) 400198/9

Fax: (039) 72 37 57

SUMÁRIO

	Pág.
Nota de Apresentação	5
Introdução	7
I. Ordenamento dos Espaços Florestais	9
1. Problemas da Floresta na Região Centro	11
a) Problemas naturais	11
b) Problemas estruturais.....	11
c) Problemas de ordenamento e exploração florestal	12
2. Estudos em curso	12
3. Objectivos gerais e estratégias para o ordenamento florestal	13
4. Instrumentos de Ordenamento do Território	17
a) Planos Regionais de Ordenamento do Território	17
b) Planos de Desenvolvimento Agrário Regional	17
c) Sistemas nacionais de classificação do território.....	17
d) Alguns documentos orientadores.....	17
e) Legislação ambiental complementar.....	18
5. Entidades com competências sobre os recursos florestais....	18
II. Normas e critérios técnicos para as acções de floresta- tação e reflorestação	21
1. Mobilização e armação do solo.....	24
a) Fase de opções	24
b) Indicações genéricas	25
c) Lavoura contínua	25
d) Ripagem	26
e) Vala e cômodo	26
f) Terraços, socalcos ou banquetas (terraceamento).....	26
g) Armação de frente	27
2. Acácias ou mimosas e acaciais	27
3. Amieiro	28
4. Azinheira e Montado de Azinho (Azinhais).....	28
5. Carvalhos e carvalhais	30

6. Castanheiro, soutos e castiçais	31
7. Choupos e choupais	32
8. Eucaliptos e eucaliptal	33
9. Freixo.....	36
10. Pinheiros e pinhal	36
11. Salgueiros e vimeiros	37
12. Sobreiros e Montados de sobro (Sobreirais).....	37
13. Reconversão cultural	39
14. Áreas ardidas	40
15. Medidas de ordenamento dos espaços florestais	42
a) Compartimentação	42
b) Pontos de água	44
c) Linhas de água	44
d) Núcleos de vegetação natural	44
e) Floresta ribeirinha.....	45
f) Zonamento.....	46
16. Valores naturais a preservar.....	49
a) Valores edáficos	49
b) Valores paisagísticos	50
c) Valores florísticos.....	50
d) Valores faunísticos	51
e) Valores hidrológicos	51
f) Valores geológicos	51
17. Valores culturais a preservar	52
a) Valores históricos	52
b) Valores tradicionais	52
18. Aspectos sócio-económicos a salvaguardar.....	52
19. Defesa fitossanitária	53
20. Infestantes florestais	54
III. Legislação florestal.....	57
IV. Siglas e Definições	69

NOTA DE APRESENTAÇÃO

Na Região Centro, a floresta representa um sector com uma forte implantação – cerca de 37% da sua área está arborizada, sendo as possibilidades de expansão ainda mais significativas, já que se estima em mais de 70% a área com potencialidades florestais. Tem assim a floresta um significado e uma importância essencial para o desenvolvimento regional razão do apoio e contributo que a Comissão de Coordenação da Região Centro (CCRC) tem procurado dar a várias iniciativas e estudos, envolvendo os Serviços da Direcção Geral das Florestas e os Centros de Investigação e Ensino sediados na Região. Por outro lado a Comissão de Coordenação é frequentemente solicitada, por parte das Autarquias Locais, a dar apoio técnico no sentido de fundamentar os respectivos pareceres relativos a processos de florestação. Não pode, por isso, a CCRC, como organismo empenhado num desenvolvimento regional sustentado, no correcto ordenamento físico e na protecção do ambiente, alhear-se desta problemática, antes devendo procurar que a floresta contribua para o alcance destes objectivos.

Considera-se, nesta perspectiva, que deverão ser implementadas acções que, fixando as populações, evitem a desertificação do interior da Região Centro. Pensa-se que um correcto aproveitamento florestal a par do desenvolvimento turístico dos vales do interior poderão contribuir para a criação de condições para se atingirem os objectivos atrás mencionados.

Por outro lado, julga-se do máximo interesse que, a par da elaboração dos Planos Directores Municipais (PDM), sejam elaborados Planos de Ordenamento Florestal. Enquanto tal não for possível, deverão ser incentivadas acções que não inviabilizem esses objectivos, podendo aqui os já citados PDM contribuir de forma muito concreta.

Este documento foi preparado pelo Sr. Eng^o Armando Carvalho, técnico da Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais (DRARN), que, no decurso da sua elaboração, era ainda uma Direcção de Serviços da CCRC (anterior, portanto, à criação da Delegação Regional do

Centro do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, em que agora se integra). Trata-se de um trabalho inserido no âmbito do apoio técnico que vem sendo prestado aos municípios da Região. Espera-se que este estudo sectorial possa constituir um auxiliar para quem a nível local tenha que se debruçar sobre as acções de florestação e respectiva preparação do solo, contribuindo para a promoção de técnicas culturais menos degradativas do solo e para uma melhor protecção de outros recursos naturais.

Coimbra, 10 de Dezembro de 1992

O Director de Serviços do Ambiente
e Recursos Naturais



(Engº António Machado Relvão)

O Vice-Presidente
da CCRC



(Engº João José N. Gomes Rebelo)

INTRODUÇÃO

A Região Centro está especialmente vocacionada para um vasto aproveitamento florestal: 37% da sua área encontra-se actualmente arborizada e possui uma área florestal potencial que corresponde a cerca de 72% da área total da Região.

É filosofia deste trabalho que esta utilização florestal se faça segundo os princípios da Floresta de Uso Múltiplo, de acordo com os quais as diversas funções que os espaços florestais deverão desempenhar (produção, protecção e social) se deverão articular entre si.

Neste contexto, a legislação em vigor que se aplica ao sector e às actividades florestais não é mais do que um instrumento que para além de ser conhecido deverá ser adequadamente aplicado.

Longe de ter a pretensão de abordar exaustivamente esta temática, o presente documento não procura ser mais do que um pequeno manual de consulta fácil e conteúdo acessível, que pretende disponibilizar informação para todos os que lidam com os temas e as práticas florestais, nos quais se incluem os diversos agentes económicos.

I.

**ORDENAMENTO
DOS ESPAÇOS FLORESTAIS**

1. Problemas da Floresta na Região Centro

Os principais problemas que se deparam a uma correcta exploração da floresta da Região Centro podem ser classificados nas três seguintes categorias:

a) Problemas naturais:

- terrenos muito declivosos (acessos, exploração e combate a fogos muito dificultados, instalação de infraestruturas muito dispendiosa);
- solos quase sempre muito degradados e/ou delgados;
- clima adverso (grande período de seca estival com elevadas temperaturas médias diárias);
- características edafo-climáticas que geram uma acentuada sensibilidade aos factores naturais e às actividades antropogénicas;
- grande sensibilidade e susceptibilidade ao fogo como característica das monoculturas florestais mais difundidas (pinhal-bravo e eucaliptal).

b) Problemas estruturais:

- minifúndio florestal;
- atomização da propriedade florestal;
- absentismo dos proprietários florestais;
- acentuado êxodo rural com abandono das zonas do interior e dos espaços serranos, particularmente por parte dos jovens;
- baixa rentabilidade para as técnicas de exploração praticadas;
- acentuado declínio das actividades económicas tradicionais que se desenvolviam nos espaços florestais (pastorícia, apicultura, limpeza de matos);
- no caso específico da rolaria de eucalipto para trituração constata-se uma oferta atomizada (milhares de proprietários) em contraponto com uma procura concentrada (4 empresas), para 5 unidades industriais estabelecidas nesta Região.

- c) Problemas de ordenamento e exploração florestal:
- existência e expansão incontrolada de vastas áreas de monoculturas florestais (pinhal-bravo e eucaliptal);
 - inexistência de apoio técnico aos proprietários florestais;
 - utilização de inadequados métodos e técnicas nas acções de florestação e reflorestação;
 - inexistência de ordenamento florestal a nível regional e municipal;
 - proliferação de exóticas infestantes (particularmente do género *Acacia* e *Ailanthus altissima*).

2. Estudos em curso

Visando a resolução de alguns dos problemas inventariados, têm sido desenvolvidas ao nível da Comissão de Coordenação da Região Centro (CCRC) algumas iniciativas e implementados alguns programas:

- "Estudo da Floresta da Região Centro - Contributo para o seu Ordenamento", que está a ser desenvolvido nos seguintes 14 concelhos:

Programa Operacional do Centro:

. Aguiar da Beira, Carregal do Sal e Nelas.

Programa Operacional do Pinhal do Interior:

. Arganil

. Góis

. Lousã

. Oleiros

. Pampilhosa da Serra

. Pedrógão Grande

. Póvoa do Varzim

. Tábua

Programa Operacional da Raia Central:

. Idanha-a-Nova, Penamacor e Trancoso.

- Recursos florestais no âmbito do Plano Regional de Ordenamento do Território (PROT) do Centro Litoral, que envolve os seguintes 25 concelhos:

. Águeda

. Albergaria-a-Velha

. Anadia

. Aveiro

- . Estarreja
- . Mealhada
- . Oliveira do Bairro
- . Sever do Vouga
- . Cantanhede
- . Condeixa-a-Nova
- . Mira
- . Penacova
- . Batalha
- . Marinha Grande
- . Porto de Mós
- . Ílhavo
- . Murtosa
- . Ovar
- . Vagos
- . Coimbra
- . Figueira da Foz
- . Montemor-o-Velho
- . Soure
- . Leiria
- . Pombal

– Estudo de inventário e valorização da área de Pinhal-bravo envolvente da "Estrada da Beira", que envolve 9 municípios:

- . Arganil
- . Lousã
- . Oliveira do Hospital
- . Penacova
- . Vila Nova de Poiares
- . Góis
- . Miranda do Corvo
- . Pampilhosa da Serra
- . Tábua

– Planos Específicos de Reordenamento Florestal, nos concelhos de:
 . Lousã e Pampilhosa da Serra.

3. Objectivos Gerais e Estratégias para o Ordenamento Florestal

Objectivo 1 – Ordenamento Territorial

O ordenamento florestal é uma peça importante na estratégia regional de ordenamento do território.

O ordenamento florestal deverá ter como base a escala da bacia hidrográfica e ser devidamente articulado com as orientações definidas pelos PDMs.

O ordenamento florestal permite:

- minorar o poder destrutivo dos fogos florestais (propagação) através da adaptação dos povoamentos às diferentes condições ambientais existentes;
- diversificar a produção florestal regional;
- promover a produção de madeiras nobres;
- controlar a disponibilização de terras agrícolas abandonadas e a desafecção de áreas florestais sujeitas a regime florestal;
- compatibilizar as diferentes funções e vocações das áreas florestais;
- minorar os efeitos da especialização monocultural;
- promover uma diversificada gama de actividades complementares às actividades estritamente silvícolas.

Objectivo 2 – Correção dos problemas existentes

Ter presentes os condicionalismos oro-edafoclimáticos prevaletentes na Região, como base para equacionar as opções que contrariem os processos naturais e antropogénicos de degradação dos recursos naturais existentes, precavendo situações irreversíveis que ponham em causa as potencialidades do meio.

O uso múltiplo da floresta é uma filosofia orientadora que permite:

- diversificar as actividades silvícolas;
- inverter as tendências actuais;
- promover um desenvolvimento regional integrado;
- assegurar a preservação dos valores naturais existentes.

Especialmente, não poderá ser ignorado que uma política de preservação do coberto vegetal deverá garantir:

- a estabilidade do relevo natural;
- a preservação do potencial biológico do meio;
- a valorização estética da paisagem.

Para contrariar a vulnerabilidade dos espaços florestais aos fogos (causada em boa parte pela proliferação das monoculturas de pinheiro-bravo e eucalipto) advoga-se:

- o recurso a espécies folhosas (mormente as autóctones) como forma de, simultaneamente, enfrentar a previsível escassez de material lenhoso de qualidade num futuro próximo;

- a condução dos povoamentos;
- a melhoria e acompanhamento das rede divisional e da rede viária e respectivas áreas adjacentes.

As medidas de reconversão, quando necessárias ou aconselháveis, deverão processar-se:

- de forma lenta e limitada no espaço;
- tendo em atenção as potencialidades específicas de cada área.

Ao ser promovida a instalação de uma presença humana efectiva e contínua possibilita-se:

- a prevenção dos riscos de incêndio e subsequente melhoria dos meios de luta passiva contra o fogo;
- a intensificação dos tratamentos silvícolas.

A aplicação de adequadas técnicas de instalação e condução dos povoamentos florestais assume-se como a forma de obter incrementos efectivos na produção lenhosa.

Torna-se indispensável controlar e reduzir os efeitos erosivos provocados quer em encostas de grande declive, quer em áreas recém-ardidas.

Objectivo 3 – *Aumento da produtividade dos povoamentos florestais*

A maximização da produção de biomassa total deverá ser entendida não só em função dos volumes produzidos, mas tendo em atenção a densidade e a qualidade do material lenhoso.

A obtenção de produtividades compensatórias em função dos investimentos efectuados deverá incluir no cômputo global a valorização dos bens indirectos simultaneamente produzidos.

O aumento da produtividade florestal visa:

- assegurar o abastecimento das matérias primas às indústrias do sub-sector florestal estabelecidas na Região;
- contribuir para o aumento das exportações do sector;
- aumentar a eficácia dos sistemas de exploração florestal;
- otimizar os rendimentos das explorações auto-sustentadas;
- melhorar a qualidade dos diferentes produtos florestais;
- aumentar a competitividade internacional dos nossos produtos florestais.

Objectivo 4 – *Melhorar o nível de vida das populações directamente envolvidas no sector florestal*

A fixação das populações (particularmente as camadas etárias mais jovens) nas regiões deprimidas, de montanha e com problemas específicos, através da criação directa ou indirecta de empregos pelo sector florestal, permite obviar a que os espaços florestais se transformem em imensos desertos humanos, onde os recursos naturais sejam mal geridos e mal protegidos.

Assegurando uma diversidade de funções e ocupações que permitam a fixação de uma mão-de-obra permanente, possibilita-se:

- a elevação do poder económico das populações rurais;
- a rentabilização dos recursos humanos existentes.

Objectivo 5 – *Preservar e melhorar os ecossistemas florestais*

A preservação dos valores paisagísticos deverá efectuar-se pela manutenção e valorização da diversidade cromática e textural, através das diversas opções no domínio do ordenamento e gestão florestal.

O melhoramento dos solos e a minimização dos riscos de erosão deverão ser consideradas como condições para a manutenção de produções auto-sustentáveis. O solo deverá ser encarado como um recurso não renovável.

A política florestal deverá articular-se estreitamente com a estratégia de conservação e com a política de ambiente.

A adaptação ecofisiológica das espécies à estação e a minimização dos riscos de incêndio visam garantir a melhoria e protecção dos povoamentos e, conseqüentemente, de todo o ecossistema florestal.

4. Instrumentos de Ordenamento do Território

- a) Planos Regionais de Ordenamento do Território (PROT)
 - PROZAG
(publicado através do Decreto Regulamentar nº 22/92, de 25 de Setembro);
 - PROT do Centro-Litoral
(elaboração em curso);

- b) Planos de Desenvolvimento Agrário Regional (PDAR)
 - (exemplo: PDAR do Baixo Mondego e Gândaras, que abrange os concelhos de Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Mira, Montemor-o-Velho, Penacova e Soure).

- c) Sistemas Nacionais de Classificação do Território
 - Sistema Nacional de Áreas Protegidas
 - . Lei nº 9/70 de 19 de Junho,
 - . Decreto-Lei nº 613/76 de 27 de Julho e respectiva legislação complementar.
 - Programa Corine-Biótopos.
 - Inventário Nacional de Sítios de Interesse Ornitológico.
 - Zonas de Protecção Especial para a Avifauna
(estabelecidas em cumprimento da Directiva 79/409/CEE).

- d) Alguns documentos orientadores
 - Parecer 88/C 175/16 - "Parecer de iniciativa sobre uma política para as zonas de montanha" do Comité Económico e Social.
 - Recomendações do Programa FAST II (1984-1987)
CEE - DG XII - Ciência, Investigação e Desenvolvimento.
 - *"Environmental guidelines for afforestation projects"* - United Nations Environment Programme.
 - *"Integration of environmental aspects in agricultural, and fishery policies in Europe"* - Sixteenth Food and Agriculture

Organization of the United Nations regional conference for Europe.

- *"The environment and plant cover"* - Informal meeting of the European Community Ministers of Environment

e) Legislação ambiental complementar

Para das normas impostas legalmente pela regulamentação florestal e que serão abordadas em capítulo próprio, importa ter presente os condicionalismos impostos por diversa legislação ambiental, de que se destacam:

- Convenção de Ramsar
- Convenção de Berna
- Convenção de Bona
- Refúgios Ornitológicos e Áreas Ornitológicas a Recuperar
- Lei de Bases do Ambiente
- Regulamentação da Directiva 79/409/CEE

5. Entidades com competências sobre os recursos florestais

Serviços Regionais da Direcção Geral das Florestas:

- Circunscrição Florestal de Coimbra
Administração Florestal de Águeda
Administração Florestal de Arganil
Administração Florestal de Aveiro
Administração Florestal do Buçaco
Administração Florestal da Figueira da Foz
Administração Florestal da Lousã
Administração Florestal de Mira
Núcleo de Apoio aos Proprietários Florestais de Pombal
- Circunscrição Florestal da Marinha Grande
Administração Florestal do Engenho
Administração Florestal de Leiria
- Circunscrição Florestal de Viseu

Administração Florestal de Castelo Branco
Administração Florestal da Covilhã
Administração Florestal de Gouveia
Administração Florestal da Guarda
Administração Florestal de Manteigas
Administração Florestal de S. Pedro do Sul
Administração Florestal da Sertã
Administração Florestal de Trancoso

No tocante à política e estratégia do sector florestal, caberá à Comissão de Coordenação da Região Centro:

- Acompanhar as diferentes intervenções ao nível do sector na Região.
- Coordenar os objectivos e a implementação dos diferentes programas e planos de ordenamento territorial e gestão de recursos.
- Controlar a desafecção de terrenos agrícolas, mesmo que marginais, para acções de florestação.
- Controlar, de igual modo, a desafecção de áreas florestais para outros fins, particularmente aqueles que numa zona ecologicamente sensível como o litoral, tendam para incrementar a carga turística.
- Avaliar, à escala regional:
 - . o impacte ambiental,
 - . o impacte socio-cultural,
 - . e o impacte económico das transformações que se verificarem ao nível dos espaços florestais.

II.

**NORMAS E CRITÉRIOS TÉCNICOS
PARA ACÇÕES DE FLORESTAÇÃO E
REFLORESTAÇÃO**

No sentido de ter disponível um tratamento tipificado para os diversos projectos florestais ou propostas de intervenção que venham a ser apresentados para os espaços florestais da Região Centro, apresenta-se, seguidamente:

- uma listagem dos normativos legais em vigor;
- um resumo das medidas regulamentares, sob a fórmula de súmula, extraído dos diplomas anteriormente listados;
- um conjunto de propostas em termos de normas e critérios técnicos relativos a alguns aspectos não regulamentados pela legislação vigente, os quais têm merecido particular atenção em função dos seus impactes ambiental, cultural, social e económico.

"Os resultados dos projectos de florestação estão relacionados com o ecossistema no qual se implementam, bem como com o meio ambiente de uma forma geral, de formas complexas e altamente interdependentes. Eles não podem, por isso mesmo, ser considerados isoladamente. É necessário ter em linha de conta, desde o início da fase da sua formulação, os vários impactes que tais projectos terão, inevitavelmente, no equilíbrio ecológico de uma região, no clima regional e no bem-estar socio-económico das populações residentes. É também importante considerar como é que as condições ambientais existentes afectarão a natureza e os objectivos desses projectos. Estas inter-relações devem ser tomadas como centrais durante a formulação e implementação dos projectos."

(Afforestation Projects, UNEP, 1986)

1. Mobilização e armação do solo

"O solo é um recurso essencial para a sobrevivência das gerações futuras. A sua gênese é extremamente lenta, na ordem dos milhares de anos, de tal forma que à escala das necessidades humanas o solo não pode ser considerado como um recurso renovável. O problema da perda de solo através da erosão, agravado pela sua lenta formação, assume particular importância em algumas áreas da Comunidade, nomeadamente na Região Mediterrânica, onde as condições de clima, fisiografia, litologia, vegetação e actividades humanas se combinam para tornar bastante difícil a resolução deste problema."

(The Environment and Plant Cover, 1989)

a) Fase de opções

- Efectuar a avaliação prévia da vocação do solo com base na Carta de Capacidade de Uso, atendendo a que as suas qualidades deverão ser consideradas como um dos máximos valores a preservar.
- Interditar a execução de projectos com tratamentos homogêneos em áreas cuja heterogeneidade espacial exija tratamentos diferenciados.
- Atender à dinâmica evolutiva do solo (grau de evolução), seleccionando em sua função os tipos de mobilização e armação do solo mais adequados.
- Estudar a influência:
 - . do declive,
 - . da exposição,
 - . da altitude,
 - . dos níveis de precipitação,
 - . do grau de cobertura por matos, no estado progressivo ou regressivo do solo, equacionando a conveniência da manutenção de faixas de solo não desmatado nem mobilizado.
- Indicar os tipos de mobilização e armação do terreno mais adequados tendo em vista a minimização dos riscos de

erosão e a escolha da melhor de entre as alternativas possíveis, tendo em conta:

- . os pontos anteriores;
- . os factores climatéricos;
- . o tipo e desenvolvimento dos matos;
- . as características ecológicas da(s) espécie(s) a utilizar, bem assim como a elevada sensibilidade ecológica dos seguintes tipos de áreas:
 - . as margens das albufeiras;
 - . as margens dos cursos de água;
 - . as cabeceiras dos cursos de água;
 - . as encostas com declives superiores a 25%;
 - . as escarpas e áreas envolventes.

Qualquer método de preparação do terreno deverá atender à manutenção/melhoria do equilíbrio hídrico actual (precipitação-infiltração-escorrência) tendo-se a certeza que essa preparação não afectará a estabilidade física do solo. Atender especialmente:

- ao tipo de substrato rochoso;
- à capacidade de infiltração.

b) Indicações genéricas

Nas acções de florestação ou reflorestação com recurso a espécies de rápido crescimento, bem como na elaboração e análise dos respectivos projectos, estão interditas:

- qualquer técnica de mobilização do solo segundo as linhas de maior declive.

(Port. n.º 528/89 de 11 de Julho - Ponto 1.º, alínea g)

- a limpeza mecânica de matos ou qualquer tipo de mobilização mecânica do solo, a menos de 30 m das linhas de água principais.

(Port. n.º 528/89 de 11 de Julho - Ponto 1.º, alínea h)

c) Lavoura contínua

Visando uma mobilização do solo contínua e de espessura uniforme, a sua aplicação está particularmente vocacionada para as acções de arborização nas dunas litorais.

d) Ripagem

- Está interdita a ripagem do solo segundo a linha de maior declive [nos casos mencionados na alínea b)].
- É de admitir, unicamente, a ripagem segundo a linha das curvas de nível.

e) Vala e câmore

É um tipo de operação que se efectua segundo a linha das curvas de nível, cifrando-se na ordem dos 30% o declive máximo tecnicamente possível para a sua realização. Outras limitações ao seu uso são:

- a existência de solos de elevada pedregosidade;
- a ocorrência de afloramentos rochosos;
- a existência de operadores muito experimentados.

f) Terraços, socalcos ou banquetas (terraceamento)

Nas acções de florestação ou reflorestação com recurso a espécies de rápido crescimento, bem como na elaboração e análise dos respectivos projectos, está interdita a execução de terraços:

- . em zonas com declives inferiores a 25 %,
- . em solos profundos e férteis,
- . em locais onde as condições de mão-de-obra não inviabilizem a limpeza e a plantação manuais,
- . em Áreas Protegidas.

(Port. n.º 528/89 de 11 de Julho - Ponto 1º, alínea i)

Nas acções de florestação ou reflorestação com recurso a espécies de rápido crescimento, bem como na elaboração e análise dos respectivos projectos, quando no quadro de opções relativo às operações de preparação do terreno conste a utilização de terraceamento, deverá ter-se em linha de conta que:

- . é obrigatória a compartimentação com faixas de solo não mobilizado e com vegetação natural.
- . estas faixas deverão ter uma largura entre 5 e 10 m.
- . estas faixas deverão ter uma equidistância entre 30 e 50 m, consoante os declives e tipos de solos em presença.

- é obrigatória a estabilização dos taludes com espécies anuais, nomeadamente com consociações de gramíneas e leguminosas.
(Port. n.º 528/89 de 11 de Julho - Ponto 1.º, alínea h)

g) Armação de frente

Este tipo de mobilização e preparação do solo, em virtude dos gravosos efeitos sobre este, está tecnicamente condenado pela generalidade dos autores.

Como nota final importa reter que qualquer que seja a opção pelas alternativas acima mencionadas, o seu eventual impacte sobre o ambiente se deverá:

- quer ao modo como os trabalhos sejam executados,
- quer à adequação da opção às características da estação.

2. Acácias ou mimosas e acaciais

- (...) os proprietários de matas exploradas em alto fuste, isto é, a longo prazo, constituídas por pinheiros, carvalhos, azinheiras, castanheiros, eucaliptos ou acácias e por uma ou mais destas espécies florestais deverão proceder no prazo de dois anos à rearborização, por sementeira ou plantações, das superfícies em que se efectuarem cortes rasos, quando o arvoredado existente não rebente de touça.

(Decreto n.º 13 658 de 23 de Maio de 1927 - Art.º 2.º)

- Nas talhadias de carvalhos, castanheiros, azinheiras, eucaliptos, acácias, salgueiros e vimeiros fica proibido o arranque dos cepos ou touças, podendo porém fazer-se o aproveitamento destes povoamentos por cortes periódicos com rotações apropriadas à sua exploração.

(Decreto n.º 13 658 de 23 de Maio de 1927 - Art.º 4.º e Decreto n.º 16 953 de 13 de Junho de 1929)

- Todos os proprietários de pinhais, carvalhais, sobreirais, azinhais ou montados, soutos, eucaliptais e acaciais deverão

mantê-los devidamente povoados de arvoredos, isto é, com densidade normal, correspondente ao método de exploração adoptado, não sendo permitida a cultura agrícola intercalar nos montados e nos soutos de castanheiros mansos que se encontrem nas encostas dos montes, sobranceiros a cursos de água, em que a lavra ou mobilização do terreno facilite a desagregação do solo.
(Decreto n.º 16 953 de 13 de Junho de 1929)

3. Amieiro

- Deverão ser preservados todos os núcleos de vegetação natural primitiva constituídos por espécies florestais folhosas, nomeadamente carvalhos, freixos, amieiros e castanheiros.
(Dec. Regul. n.º 55/81 de 18 de Dezembro - Art.º 10.º, alínea c)

4. Azinheira e Montado de Azinho (Azinhais)

- Em conformidade com o preceituado no artigo anterior os proprietários de matas exploradas em alto fuste, isto é, a longo prazo, constituídas por pinheiros, carvalhos, azinheiras, castanheiros, eucaliptos ou acácias e por uma ou mais destas espécies florestais deverão proceder no prazo de dois anos à rearborização, por sementeira ou plantações, das superfícies em que se efectuarem cortes rasos, quando o arvoredo existente não rebente de touça.
(Decreto n.º 13 658 de 23 de Maio de 1927 - Art.º 2.º)
- Nas talhadas de carvalhos, castanheiros, azinheiras, eucaliptos, acácias, salgueiros e vimeiros fica proibido o arranque dos cepos ou touças, podendo porém fazer-se o aproveitamento destes povoamentos por cortes periódicos com rotações apropriadas à sua exploração.
(Decreto n.º 13 658 de 23 de Maio de 1927 - Art.º 4.º e Decreto n.º 16 953 de 13 de Junho de 1929)

- Todos os proprietários de pinhais, carvalhais, sobreirais, azinhais ou montados, soutos, eucaliptais e acaciais deverão mantê-los devidamente povoados de arvoredo, isto é, com densidade normal, correspondente ao método de exploração adoptado, não sendo permitida a cultura agrícola intercalar nos montados e nos soutos de castanheiros mansos que se encontrem nas encostas dos montes, sobranceiros a cursos de água, em que a lavra ou mobilização do terreno facilite a desagregação do solo.
(Decreto n.º 16 953 de 13 de Junho de 1929)

- É urgente defender o que ainda resta dos montados de azinho das áreas de utilização não agrícola dos concelhos de:
 - . Penamacor,
 - . Idanha-a-Nova,
 - . Castelo Branco,
 - . Vila Velha de Ródão.*(DL n.º 14/77 de 06 de Janeiro - Preâmbulo)*

- Dependem de autorização prévia da DGF:
 - . o arranque,
 - . o corte,
 - . a poda.*(DL n.º 14/77 de 06 de Janeiro - Art.º 1.º)*

- Estão proibidos os arranques e cortes de azinheiras que provoquem o abaixamento do coberto para além de uma densidade de coberto arbóreo inferior a 40 % (limite inferior de densidade normal dos montados de azinho).
(DL n.º 14/77 de 06 de Janeiro - Art.º 2.º)

- As podas de azinheiras só poderão ser realizadas entre 1 de Novembro e 30 de Abril.
(DL n.º 14/77 de 06 de Janeiro - Art.º 3.º)

— Nos solos das classes A e B só será permitida a ocupação por montados de azinho:

- . se a natureza do montado o justificar;
- . se houver conveniência para a exploração agrícola em que estiverem integrados.

(DL n.º 227/84 de 09 de Julho - Art.º 7.º, alínea a)

— Nos solos da classe C onde (por razões de ordenamento, defesa do solo ou simples gestão da exploração) se justifique e convenha manter um coberto florestal:

- . a exploração agrícola do solo será orientada no sentido de favorecer o arvoredado com a densidade adequada;
- . e, sempre que possível e tecnicamente aconselhável, o simples pousio será substituído por prados temporários ou permanentes.

(DL n.º 227/84 de 09 de Julho - Art.º 7.º, alínea c)

— Nos solos das classes D e E a exploração orientar-se-á no sentido de permitir manter o regime agro-florestal ou silvo-pastoril ou ainda favorecer a instalação da floresta, se as condições o justificarem.

(DL n.º 227/84 de 09 de Julho - Art.º 7.º, alínea d)

— Não é permitida a substituição parcial ou total de montados de Azinho por povoamentos de *Eucalyptus*, *Acacia* ou *Populus*.

(DL n.º 175/88 de 17 de Maio - Art.º 6.º)

5. Carvalhos e carvalhais

— (...) os proprietários de matas exploradas em alto fuste, isto é, a longo prazo, constituídas por pinheiros, carvalhos, azinheiras, castanheiros, eucaliptos ou acácias e por uma ou mais destas espécies florestais deverão proceder no prazo de dois anos à rearborização, por sementeira ou plantações, das superfícies em

que se efectuarem cortes rasos, quando o arvoredado existente não rebente de touça.

(Decreto n.º 13 658 de 23 de Maio de 1927 - Art.º 2.º)

- Nas talhadias de carvalhos, castanheiros, azinheiras, eucaliptos, acácias, salgueiros e vimeiros fica proibido o arranque dos cepos ou touças, podendo porém fazer-se o aproveitamento destes povoamentos por cortes periódicos com rotações apropriadas à sua exploração.

(Decreto n.º 13 658 de 23 de Maio de 1927 - Art.º 4.º e Decreto n.º 16 953 de 13 de Junho de 1929)

- Todos os proprietários de pinhais, carvalhais, sobreirais, azinhais ou montados, soutos, eucaliptais e acaciais deverão mantê-los devidamente povoados de arvoredado, isto é, com densidade normal, correspondente ao método de exploração adoptado, não sendo permitida a cultura agrícola intercalar nos montados e nos soutos de castanheiros mansos que se encontrem nas encostas dos montes, sobranceiros a cursos de água, em que a lavra ou mobilização do terreno facilite a desagregação do solo.

(Decreto n.º 16 953 de 13 de Junho de 1929)

- Deverão ser preservados todos os núcleos de vegetação natural primitiva constituídos por espécies florestais folhosas, nomeadamente carvalhos, freixos, amieiros e castanheiros.

(Dec. Regul. n.º 55 de 18 de Dezembro - Art.º 10.º, alínea c)

6. Castanheiro, soutos e castiçais

- Em conformidade com o preceituado no artigo anterior os proprietários de matas exploradas em alto fuste, isto é, a longo prazo, constituídas por pinheiros, carvalhos, azinheiras, castanheiros, eucaliptos ou acácias e por uma ou mais destas espécies florestais deverão proceder no prazo de dois anos à

rearborização, por sementeira ou plantações, das superfícies em que se efectuarem cortes rasos, quando o arvoredado existente não rebente de touça.

(Decreto n.º 13 658 de 23 de Maio de 1927 - Art.º 2.º)

- Nas talhadias de carvalhos, castanheiros, azinheiras, eucaliptos, acácias, salgueiros e vimeiros fica proibido o arranque dos cepos ou touças, podendo porém fazer-se o aproveitamento destes povoamentos por cortes periódicos com rotações apropriadas à sua exploração.

(Decreto n.º 13 658 de 23 de Maio de 1927 - Art.º 4.º e Decreto n.º 16 953 de 13 de Junho de 1929)

- Todos os proprietários de pinhais, carvalhais, sobreirais, azinhais ou montados, soutos, eucaliptais e acaciais deverão mantê-los devidamente povoados de arvoredado, isto é, com densidade normal, correspondente ao método de exploração adoptado, não sendo permitida a cultura agrícola intercalar nos montados e nos soutos de castanheiros mansos que se encontrem nas encostas dos montes, sobranceiros a cursos de água, em que a lavra ou mobilização do terreno facilite a desagregação do solo.

(Decreto n.º 16 953 de 13 de Junho de 1929)

- Deverão ser preservados todos os núcleos de vegetação natural primitiva constituídos por espécies florestais folhosas, nomeadamente carvalhos, freixos, amieiros e castanheiros.

(Dec. Regul. n.º 55 de 18 de Dezembro - Art.º 10.º, alínea c)

7. Choupos e choupais

- Estão condicionadas a autorização prévia da DGF as acções de arborização e rearborização com recurso a Choupos que envolvam áreas superiores a 50 ha. Incluem-se para este limite

as áreas de Choupos do mesmo prédio ou de prédios distintos, pré-existentes a menos de 500 m.

(DL n.º 175/88 de 17 de Maio - Art.º 1.º)

- Os projectos de arborização com Choupos que incidam sobre áreas superiores a 350 ha ou de que resultem áreas de idêntica ordem de grandeza na continuidade de povoamentos de Choupos pré-existentes, terão obrigatoriamente que apresentar:
 - . um Estudo de Avaliação do Impacte Ambiental
 - . e um parecer do Município ou dos Municípios com competências nas áreas abrangidas.

(DL n.º 175/88 de 17 de Maio - Art.º 4.º)

- Sempre que a área territorial de um concelho apresente uma taxa de ocupação por espécies de rápido crescimento (*Eucalyptus*, *Acacia*, *Populus*) superior a 25 %, todas as acções de arborização e rearborização com recurso a essas espécies deverão ser previamente autorizadas pela DGF.

(DL n.º 175/88 de 17 de Maio - Art.º 5.º)

- Está sujeita a autorização prévia da DGF a introdução (gradual, pé a pé ou por manchas de arvoredo) de Choupos em povoamentos florestais já constituídos por outras espécies.

(DL n.º 175/88 de 17 de Maio - Art.º 7.º)

8. Eucaliptos e Eucaliptal

- (...) os proprietários de matas exploradas em alto fuste, isto é, a longo prazo, constituídas por pinheiros, carvalhos, azinheiras, castanheiros, eucaliptos ou acácias e por uma ou mais destas espécies florestais deverão proceder no prazo de dois anos à rearborização, por sementeira ou plantações, das superfícies em que se efectuarem cortes rasos, quando o arvoredo existente não rebente de touça.

(Decreto n.º 13 658 de 23 de Maio de 1927 - Art.º 2.º)

- Nas talhadias de carvalhos, castanheiros, azinheiras, eucaliptos, acácias, salgueiros e vimeiros fica proibido o arranque dos cepos ou touças, podendo porém fazer-se o aproveitamento destes povoamentos por cortes periódicos com rotações apropriadas à sua exploração.

(Decreto n.º 13 658 de 23 de Maio de 1927 - Art.º 4.º e Decreto n.º 16 953 de 13 de Junho de 1929)

- Todos os proprietários de pinhais, carvalhais, sobreirais, azinhais ou montados, soutos, eucaliptais e acaciais deverão mantê-los devidamente povoados de arvoredo, isto é, com densidade normal, correspondente ao método de exploração adoptado, não sendo permitida a cultura agrícola intercalar nos montados e nos soutos de castanheiros mansos que se encontrem nas encostas dos montes, sobranceiros a cursos de água, em que a lavra ou mobilização do terreno facilite a desagregação do solo.

(Decreto n.º 16 953 de 13 de Junho de 1929)

- Fica proibida a plantação de eucaliptos a menos de 20 metros de campos alheios, a uso de cultura arvense ou vinha, quando entre estes e o local da plantação se não interponham estrada, caminho público para trânsito de veículos, de leito fixo e com largura mínima de 6 metros, rio, ribeiro, edifício ou desnível não inferior a 4 metros da base da plantação.

(Decreto n.º 16 953 de 13 de Junho de 1929)

- Está proibida a plantação ou sementeira de eucaliptos:
 - . a menos de 20 m de terrenos cultivados;
 - . a menos de 30 m de nascentes;
 - . a menos de 30 m de terras de cultura de regadio;
 - . a menos de 30 m de muros;
 - . a menos de 30 m de prédios urbanos.

(DL n.º 28 039 de 14 de Setembro de 1937 - Art.º 1.º)

- Carecem de autorização do respectivo Chefe de Circunscrição Florestal os cortes finais de povoamentos florestais de Eucalipto com mais de 1 ha em que pelo menos 75 % das suas árvores não tenham um DAP igual ou superior a 12 cm ou um PAP igual ou superior a 37.5 cm.

(DL n.º 173/88 de 17 de Maio - Art.º 2.º, pontos 1 e 2 - Art.º 3.º)

- É obrigatório declarar à DGF:
 - . o corte,
 - . o arranque,
 - . o desbaste
 - . ou o corte extraordinário de árvores florestais que se destinem a venda ou ao auto-consumo para transformação industrial.

(DL n.º 174/88 de 17 de Maio - Art.ºs 1.º e 2.º)

- Estão condicionadas a autorização prévia da DGF as acções de arborização e re-arborização com recurso a Eucaliptos que envolvam áreas superiores a 50 ha. Incluem-se para este limite as áreas de eucaliptal do mesmo prédio ou de prédios distintos, pré-existentes a menos de 500 m.

(DL n.º 175/88 de 17 de Maio - Art.º 1.º)

- Os projectos de arborização com Eucaliptos que incidam sobre áreas superiores a 350 ha ou de que resultem áreas de idêntica ordem de grandeza na continuidade de povoamentos de Eucalipto pré-existentes, terão obrigatoriamente que apresentar:
 - . um Estudo de Avaliação do Impacte Ambiental
 - . e um parecer do Município ou dos Municípios com competências nas áreas abrangidas.

(DL n.º 175/88 de 17 de Maio - Art.º 4.º)

- Sempre que a área territorial de um concelho apresente uma taxa de ocupação por espécies de rápido crescimento (*Eucalyptus*, *Acacia*, *Populus*) superior a 25 %, todas as acções de arborização e

rearborização com recurso a essas espécies deverão ser previamente autorizadas pela DGF.

(DL n.º 175/88 de 17 de Maio - Art.º 5.º)

- Está sujeita a autorização prévia da DGF a introdução (gradual, pé a pé ou por manchas de arvoredo) de Eucaliptos em povoamentos florestais já constituídos por outras espécies.

(DL n.º 175/88 de 17 de Maio - Art.º 7.º)

9. Freixo

- Deverão ser preservados todos os núcleos de vegetação natural primitiva constituídos por espécies florestais folhosas, nomeadamente carvalhos, freixos, amieiros e castanheiros.

(Dec. Regul. n.º 55/81 de 18 de Dezembro - Art.º 10.º, alínea c)

10. Pinheiros e pinhal

- (...) os proprietários de matas exploradas em alto fuste, isto é, a longo prazo, constituídas por pinheiros, carvalhos, azinheiras, castanheiros, eucaliptos ou acácias e por uma ou mais destas espécies florestais deverão proceder no prazo de dois anos à rearborização, por sementeira ou plantações, das superfícies em que se efectuarem cortes rasos, quando o arvoredo existente não rebente de touça.

(Decreto n.º 13 658 de 23 de Maio de 1927 - Art.º 2.º)

- Todos os proprietários de pinhais, carvalhais, sobreirais, azinhais ou montados, soutos, eucaliptais e acaciais deverão mantê-los devidamente povoados de arvoredo, isto é, com densidade normal, correspondente ao método de exploração adoptado, não sendo permitida a cultura agrícola intercalar nos montados e nos soutos de castanheiros mansos que se encontrem

nas encostas dos montes, sobranceiros a cursos de água, em que a lavra ou mobilização do terreno facilite a desagregação do solo.

(Decreto n.º 16 953 de 13 de Junho de 1929)

- Carecem de autorização do respectivo Chefe de Circunscrição Florestal os cortes finais de povoamentos florestais de Pinheiro-bravo com mais de 2 ha em que pelo menos 75 % das suas árvores não tenham um DAP igual ou superior a 17 cm ou um PAP igual ou superior a 53 cm.

(DL n.º 173/88 de 17 de Maio - Art.º 1.º, pontos 1 e 2 - Art.º 3.º)

- É obrigatório declarar à DGF:
 - . o corte,
 - . arranque,
 - . desbaste
 - . ou corte extraordinário de árvores florestais que se destinem a venda ou ao auto-consumo para transformação industrial.

(DL n.º 174/88 de 17 de Maio - Art.ºs 1.º e 2.º)

11. Salgueiros e vimeiros

- Nas talhadias de carvalhos, castanheiros, azinheiras, eucaliptos, acácias, salgueiros e vimeiros fica proibido o arranque dos cepos ou touças, podendo porém fazer-se o aproveitamento destes povoamentos por cortes periódicos com rotações apropriadas à sua exploração.

(Decreto n.º 13 658 de 23 de Maio de 1927 - Art.º 4.º e Decreto n.º 16 953 de 13 de Junho de 1929)

12. Sobreiro e Montado de Sobreiro (Sobreirais)

- Todos os proprietários de pinhais, carvalhais, sobreirais, azinhais ou montados, soutos, eucaliptais e acaciais deverão

mantê-los devidamente povoados de arvoredo, isto é, com densidade normal, correspondente ao método de exploração adoptado, não sendo permitida a cultura agrícola intercalar nos montados e nos soutos de castanheiros mansos que se encontrem nas encostas dos montes, sobranceiros a cursos de água, em que a lavra ou mobilização do terreno facilite a desagregação do solo.

(Decreto n.º 16 953 de 13 de Junho de 1929)

- O corte de sobreiros será reduzido aos indispensáveis desbastes e às árvores em manifesta decrepitude, quanto à sua vitalidade ou perda das qualidades da cortiça, podendo as limpezas e podas continuar a realizar-se livremente conforme as práticas culturais seguidas em cada localidade, mas por forma a que os cortes que ocasionam não afectem pernadas que, pelo seu diâmetro e estado de desenvolvimento da árvore, dêem lugar a cicatrizes incapazes de vir a ser cobertas por camada suberosa.

(Decreto n.º 13 658 de 23 de Maio de 1927 - Art.º 7.º)

- Não é permitido, nos sobreiros em produção, a extracção de cortiça que tenha menos de 9 anos de criação.

Permite-se porém a extracção da cortiça com menos um ou dois anos de formação, na percentagem máxima de 5 por cento da tirada, desde que o fim seja a normalização das futuras tiradas.

As desbóias dos chaparros e o descortiçamento das pernadas dos sobreiros só poderão efectuar-se até a altura em que, sobre a camada geradora, o seu diâmetro não seja inferior a 0.12 m ou a sua circunferência a 0.36 m.

(Decreto n.º 13 658 de 23 de Maio de 1927 - Art.º 8.º e Decret n.º 16 953 de 13 de Junho de 1929)

- Nos solos das classes A e B só será permitida a ocupação por montados de sobre:

- . se a natureza do montado o justificar;
- . se houver conveniência para a exploração agrícola em que estiverem integrados.

Nestas condições, o aproveitamento do solo subjacente deverá fazer-se de acordo com a sua inserção na exploração.

(DL n.º 227/84 de 09 de Julho - Art.º 7.º, alíneas a e b)

- Nos solos da classe C onde (por razões de ordenamento, defesa do solo ou simples gestão da exploração) se justifique e convenha manter um coberto florestal:

- . a exploração agrícola do solo será orientada no sentido de favorecer o arvoredo com a densidade adequada;
- . e, sempre que possível e tecnicamente aconselhável, o simples pousio será substituído por prados temporários ou permanentes.

(DL n.º 227/84 de 09 de Julho - Art.º 7.º, alínea c)

- Nos solos das classes D e E a exploração orientar-se-á no sentido de permitir manter o regime agro-florestal ou silvo-pastoril ou ainda favorecer a instalação da floresta, se as condições o justificarem.

(DL n.º 227/84 de 09 de Julho - Art.º 7.º, alínea d)

- Está proibido o corte ou o arranque de Sobreiros, em criação ou adultos, que não se encontrem secos, doentes, decrépitos ou dominados.

(DL n.º 172/88 de 16 de Maio - Art.º 1.º)

- Não é permitida a substituição parcial ou total de Montados de Sobreiro por povoamentos de *Eucalyptus*, *Acacia* ou *Populus*.

(DL n.º 175/88 de 17 de Maio - Art.º 6.º)

13. Reconversão cultural

- Determinar o climax ou óptimo da vegetação da estação
- A fim de assegurar uma determinada biodiversidade e salvar o património genético dos ecossistemas florestais, deverão ser preservadas todas as manchas de folhosas autóctones.

- Deverá ser exigida a adaptação ecofisiológica da(s) espécie(s) à estação.
- Exigir estudos de impacte ambiental ou o resultado de testes efectuados relativamente à utilização de novas espécies ou espécies exóticas numa determinada área.
- Não é permitido reduzir a área florestal do continente fora dos seguintes casos:
 - . quando seja de manifesta vantagem económica a transformação permanente da cultura florestal pela agrícola;
 - . quando a substituição da espécie florestal a cultivar ou o seu corte sistemático para aperfeiçoamento da mesma;
 - . sempre que o proprietário o requeira e se obrigue a realizar essa transformação num determinado prazo, que será fixado em harmonia com a importância do trabalho a executar.

(Dec. n.º 13 658 de 23 de Maio de 1927 - Art.º 9.º e Dec. n.º 16 953 de 13 de Junho de 1929)

- Não é permitida a reconversão parcial ou total dos montados de sobre e azinho por povoamentos de *Eucalyptus*, *Acacia* ou *Populus*.

(DL n.º 175/88 de 17 de Maio - Art.º 6.º)

- Nas acções de florestação ou reflorestação com recurso a espécies de rápido crescimento, bem como na elaboração e análise dos respectivos projectos, não é permitida a florestação dos solos englobados nas classes de capacidade de uso A e B da Reserva Agrícola Nacional.

(Port.º n.º 528/89 de 11 de Julho - Ponto 1.º, alínea b)

14. Áreas ardidas

- Os proprietários de áreas florestais percorridas por incêndios estão obrigados a efectuar a sua rearborização. Exceptuam-se:

- . os casos em que a reflorestação não seja a utilização mais adequada dos terrenos em causa;
- . ou quando tal não seja exigível, nomeadamente face à situação económica em que se encontre.

(DL n.º 139/88 de 22 de Abril - Art.º 1.º)

- A reflorestação deverá estar concluída no prazo de 2 anos, após:
 - . a avaliação da situação em causa;
 - . a audição dos interessados;
 - . a notificação dos obrigados.

(DL n.º 139/88 de 22 de Abril - Art.º 2.º)

- A acção de rearborização de áreas florestais ardidadas (independentemente da área em causa) sem alteração do tipo ou da composição do povoamento preexistente, deverá ser objecto de mera comunicação à DGF.

(DL n.º 139/88 de 22 de Abril - Art.º 4.º)

- A acção de rearborização de áreas florestais ardidadas (independentemente da área em causa) com alteração do tipo e da composição do povoamento preexistente, deverá ser objecto de prévia autorização pela respectiva Circunscrição Florestal.

(DL n.º 139/88 de 22 de Abril - Art.º 5.º)

- Nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios estão proibidas pelo prazo de 10 anos:
 - . todas as acções que tenham por objecto ou efeito a divisão em lotes de qualquer área de um ou vários prédios destinados, imediata ou consequentemente, à construção;
 - . a realização de obras de urbanização previstas na alínea b) do n.º 1 do Dec.-Lei n.º 400/84 de 31 de Dezembro;
 - . todas as acções preparatórias previstas no n.º 2 do Artigo 1.º do Dec.-Lei n.º 400/84 de 31 de Dezembro;
 - . a realização de obras novas para fins habitacionais, industriais ou turísticos;

- . a construção, remodelação ou reconstrução e demolição de quaisquer edificações ou construções;
- . o estabelecimento de quaisquer novas actividades agrícolas, industriais, turísticas ou outras que possam ter um impacte ambiental negativo;
- . a substituição de espécies florestais por outras, técnica e ecológicamente desadequadas;
- . o lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico ou quaisquer outros efluentes líquidos poluentes;
- . o campismo fora de locais destinados a esse fim.

(DL n.º 327/90 de 22 de Outubro - Art.º 1.º e Lei n.º 54/91 de 08 de Agosto)

Julgamos importante ter presente que em muitas áreas ardidas, anteriormente ocupadas por povoamentos adultos (particularmente de Pinheiro-bravo), convirá equacionar a possibilidade de ocorrer a regeneração natural, evitando-se deste modo a execução de trabalhos e subsequentes gastos.

15. Medidas de ordenamento dos espaços florestais

O ordenamento dos espaços florestais deverá ser entendido como um conjunto de medidas que minimizam os riscos de incêndio, promovem a diversidade biológica dos ecossistemas florestais e aumentam os rendimentos das explorações.

a) Compartimentação

- Analisar o tipo de compartimentação proposto sempre em função da sua integração na mancha florestal envolvente, de forma a que o recomendado e o regulamentado não dê origem a situações absurdas.
- Instalação de faixas de folhosas ao longo da rede viária e divisional (20 m para cada lado, no mínimo). As vias de comunicação asfaltadas deverão assumir as mesmas

funções que os aceiros, funcionando de forma extremamente eficiente. Assim, tem-se como indispensável a imposição da limpeza e florestação adequada das suas bermas numa distância mínima de 20m para além das bermas.

- Em função dos ensinamentos retirados dos últimos incêndios ocorridos na floresta instalada em áreas dunares, é possível concluir que os aceiros com larguras da ordem dos 10-12m devidamente limpos se revelam insuficientes para evitar a progressão do fogo, mesmo com avantajadas disponibilidades de meios humanos.
- Instalação de faixas de protecção às linhas de água com recurso às folhosas ripícolas tradicionais, que se devem prolongar ao longo da linha de água até um mínimo de 5 m para além da linha de máxima infiltração.
- Nas acções de florestação ou reflorestação com recurso a espécies de rápido crescimento, bem como na elaboração e análise dos respectivos projectos, as manchas contínuas de uma só espécie nunca deverão exceder 100 ha, devendo essas manchas ser cantonadas por faixas de folhosas mais resistentes ao fogo.
(Portª nª 528/89 de 11 de Julho - Artª 1ª, alínea l)
- Nas acções de florestação ou reflorestação com recurso a espécies de rápido crescimento, bem como na elaboração e análise dos respectivos projectos, é obrigatória a instalação de faixas de folhosas mais resistentes ao fogo ao longo da rede viária e divisional do projecto, sempre que as condições o permitam.
(Portª nª 528/89 de 11 de Julho - Artª 1ª, alínea m)
- Dos projectos de arborização ou rearborização à base de resinosas, em especial o pinheiro-bravo, ou de eucaliptos nunca deverão as manchas por eles ocupadas exceder 100 hectares sem serem cantonadas por faixas de folhosas, mais resistentes ao fogo, nomeadamente das linhas de água e com uma largura nunca inferior a 25 m para um e outro lado da linha de talvegue.
(Dec. Regul. nª 55/81 de 18 de Dezembro - Artª 10ª, alínea a)

b) Pontos de água

- Nos projectos de arborização ou de re-arborização devem constar os locais para construção de pequenas barragens, açudes ou represas onde o declive do talvegue permita a formação de lençóis de água de certa extensão.

(Dec. Regul. n.º 55/81 de 18 de Dezembro - Art.º 10.º, alínea b)

c) Linhas de água

- Nas acções de florestação ou reflorestação com recurso a espécies de rápido crescimento, bem como na elaboração e análise dos respectivos projectos, está interdita a limpeza mecânica de matos ou qualquer tipo de mobilização mecânica do solo a menos de 30 m das linhas de água principais.

(Port. n.º 528/89 de 11 de Julho - Ponto 1.º, alínea h)

- É obrigatória a instalação ou conservação de “corredores ecológicos” ao longo das linhas de água principais, de largura variável entre 20 e 60 m (consoante as condições concretas de cada projecto), constituídos pela vegetação natural ou com recursos a folhosas tradicionais.

(Port.º n.º 528/89 de 11 de Julho - Ponto 1.º, alínea j)

d) Núcleos de vegetação natural

- Deverão ser preservados todos os núcleos de vegetação natural primitiva constituídos por espécies florestais folhosas, nomeadamente carvalhos, freixos, amieiros e castanheiros.

(Dec. Regul. n.º 55/81 de 18 de Dezembro - Art.º 10.º, alínea c)

- Nas acções de florestação ou reflorestação com recurso a espécies de rápido crescimento, bem como na elaboração e análise dos respectivos projectos, é obrigatória a instalação ou conservação de “corredores ecológicos” ao longo das linhas de água principais, de largura variável entre 20 e 60 m (consoante as

condições concretas de cada projecto), constituídos pela vegetação natural ou com recursos a folhosas tradicionais.

(Port^a n^o 528/89 de 11 de Julho - Ponto 1^o, alínea j)

e) Floresta ribeirinha

"Referir a destruição causada na vegetação ribeirinha, inclusivé nas árvores das margens, aquando das intervenções de regularização e limpeza dos cursos de água, feitas sistematicamente sem preocupações ecológicas ou paisagísticas e provocando a profunda artificialização desses habitats".

(Livro Branco sobre o Ambiente, MARN, 1991)

- Não é permitido sem licença da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas (*actual DGF*) o arranque das árvores que marginem os cursos de água e desempenhem o papel de segurar as margens e protegê-las contra a erosão das águas, quando tal não tenha sido determinado pelos Serviços Hidráulicos.

A licença a que se refere este artigo só poderá ser concedida quando o proprietário se comprometa, por escrito, a substituir as árvores existentes por outras, no prazo máximo de um ano depois de ultimado o aproveitamento, no caso de não estar assegurada a regeneração natural.

(Decreto n^o 13 658 de 23 de Maio de 1927 - Art^o 10^a e Decreto n^o 16 953 de 13 de Junho de 1929)

- Nas acções de florestação ou reflorestação com recurso a espécies de rápido crescimento, bem como na elaboração e análise dos respectivos projectos, é obrigatória a instalação ou conservação de "corredores ecológicos" ao longo das linhas de água principais, de largura variável entre 20 e 60 m (consoante as condições concretas de cada projecto), constituídos pela vegetação natural ou com recursos a folhosas tradicionais.

(Port^a n^o 528/89 de 11 de Julho - Ponto 1^o, alínea j)

f) Zonamento

- Nas acções de florestação ou reflorestação com recurso a espécies de rápido crescimento, bem como na elaboração e análise dos respectivos projectos, nas zonas menos favoráveis para a *Eucalyptus globulus* e onde os riscos de insucesso assumem aspectos significativos, embora não liminarmente condicionantes, a utilização daquela espécie nunca deverá ultrapassar 60 % da área útil de arborização, devendo na restante área ser instaladas e fomentadas espécies tradicionais da região.

(Port^a n^o 528/89 de 11 de Julho - Ponto 2^o, alínea b)

- Nas acções de florestação ou reflorestação com recurso a espécies de rápido crescimento, bem como na elaboração e análise dos respectivos projectos, do ordenamento da área de implantação do projecto deverá resultar uma compartimentação equilibrada com parcelas contínuas nunca superiores a 20 ha, destinadas a cortes finais faseados em mais de uma época de corte.

(Port^a n^o 528/89 de 11 de Julho - Ponto 2^o, alínea b)

"De acordo com as recomendações do Programa FAST II (CEE) a área de floresta intensiva de um país não deve exceder os 10 % da que possui vocação florestal. Sabendo-se que esta, no nosso país, corresponde a cerca de 60.000 Km², chega-se à conclusão que a área já florestada intensivamente para a produção lenhosa (16.000 Km²) excede em quase no triplo o valor aconselhado por aquele Programa".

(Livro Branco sobre o Ambiente, MARN, 1991)

Indicamos seguidamente algumas sugestões a ter em linha de conta na formulação de projectos florestais:

Cumes

i) Com afloramentos rochosos

- A opção aconselhada é não intervir.
- Em termos silvícolas correspondem quase sempre a locais de baixíssima capacidade produtiva, não sendo possível o seu aproveitamento directo.
- Ecologicamente são óptimos locais para refúgio da vida selvagem, bem como para a ocorrência espontânea da vegetação autóctone.
- Sempre que possível deverá ser criada faixa de protecção.

ii) Com solo pouco profundo

- Não arborizar.
- Estabelecer linha corta-fogo sem arborização, que deverá ser anualmente percorrida por grade de discos no início de cada período crítico de incêndios, no sentido da sua máxima extensão.

iii) Com solo mais profundo

- Deverão ser estabelecidas áreas de pastagem, de preferência melhorando as naturais já existentes e efectuando compartimentação com folhosas autóctones, sempre que nas imediações existam povoados com vocação ou tradição pastoril.
- Se o solo for profundo e as disponibilidades hídricas ou os valores de humidade atmosférica forem razoáveis ao longo de todo o ano (o que é raro), proceder à destruição mecânica de matos por gradagem, preparação do terreno com a mesma alfaia e arborizar a cumeada à base de folhosas autóctones em compasso largo, com a missão de servir de corta-fogo.
- Sempre que necessário deverão ser preferencialmente utilizadas estas áreas para o estabelecimento de infraestruturas viárias, desde que o declive não promova os processos erosivos.

Encostas

i) Declive inferior a 25%

- Estrato típico de arborização produtiva.
- Inexistência de condicionalismos à utilização de meios mecânicos.

ii) Declive superior a 25%

- Não é aconselhada qualquer intervenção mecânica.
- A limpeza de matos deverá efectuar-se pela técnica do fogo controlado.
- A plantação deverá efectuar-se manualmente.

iii) Com afloramentos rochosos

- A melhor opção é abandonar estas áreas à vegetação natural.
- É desejável deixar faixa envolvente que deverá ser regularmente limpa de matos, otimizando o efeito de descontinuidade do combustível vegetal.
- São áreas importantes para a vida selvagem (abrigo, criação, alimento), apicultura e conservação da paisagem.

Seleção de espécies

- Determinar o clímax como indicador para a seleção de espécies.
- Ter em linha de conta que a estabilidade de um ecossistema florestal é tanto maior quanto maior a sua diversidade, tornando-se assim os níveis tróficos e as biocenoses mais completas.
- Rejeitar as opções que impliquem as reflorestações monoespecíficas de muito menor valor ecológico.
- Evitar actuações massivas, para o que servirá de orientação o não afectar anualmente uma área superior a 10 % por cada bacia hidrográfica.
- Nos projectos de forte componente protectora deve ter-se em linha de conta que a finalidade é a reconstituição de uma biocenose adequada à estação, que não tendo que coincidir com óptimo

biológico, deverá contudo, permitir a cultura de uma ou mais espécies (arbórea, arbustiva ou animal) de relevante valor económico.

- A utilização de espécies de rápido crescimento e maior rendimento económico deverá corresponder a propostas conscientes, fundamentadas em juízos económicos e ecológicos que suportem a sua utilização.

Efeitos de trabalhos silvícolas complementares (hidráulica florestal, infraestrura viária e rede divisional)

Estas obras devem:

- localizar-se e dimensionar-se tendo em vista uma eficaz defesa contra o fogo;
- adequar o seu desenho ou traçado e mormente a sua execução, de forma a que a alteração na paisagem seja minimizada;
- cuidados especiais devem ser tomados em espaços protegidos, locais de interesse paisagístico, zonas de grande afluência turística;
- considerar todas as alternativas possíveis, tendo em conta designadamente:
 - . os efeitos sobre os processos naturais;
 - . os possíveis efeitos erosivos;
 - . os efeitos sobre a utilização tradicional do solo;
 - . os efeitos sobre a flora e fauna silvestres.

16. Outros valores naturais a preservar

a) Valores edáficos

Destes destacam-se:

- os solos incluídos nas "Classes A e B da RAN";
- os solos das baixas aluvionares e coluviais;

- os solos de outros tipos cuja integração naquelas classes se mostre conveniente para a prossecução de outros fins da RAN;
- áreas que tenham sido submetidas a importantes investimentos destinados a aumentar com carácter duradouro a sua capacidade produtiva;
- os solos cujo aproveitamento seja determinante da viabilidade económica de explorações agrícolas;
- e os solos da subclasse Ch.

(Decreto-Lei n.º 196/89 de 14 de Junho, Art.ºs 4.º e 6.º)

- Solos facilmente erosionáveis, como o são os solos incluídos nas "Classes D e E da RAN".

b) Valores paisagísticos

- Ter presente e ressaltar o impacto negativo promovido ao nível da paisagem:
 - . pelos aceiros;
 - . pelas mobilizações e preparações de terreno;
 - . pelas vastas manchas uniformes monoespecíficas;
 - . pelo tipo de exploração florestal;
- Assegurar a preservação das envolventes paisagísticas a imóveis;
- Preservar as paisagens características ou tradicionais.

c) Valores florísticos

Destaca-se um conjunto vasto de formações vegetais que ocorrem nos espaços florestais e cuja destruição deve ser evitada:

- Formações climax;
- Formações em alta regeneração para-climax;
- Formações florísticas que servem de suporte à macrofauna;
- Matas predominantemente compostas por espécies florestais autóctones;
- Formações florísticas de interesse genético;

- Formações florísticas que asseguram a protecção de biótopo crítico;
- Áreas envolventes a endemismos florísticos;
- Áreas envolventes a árvores monumentais.

d) Valores faunísticos

Deverá, igualmente ser assegurada a protecção:

- de cursos de água de elevado potencial piscícola;
- de áreas de elevado potencial cinegético;
- de áreas classificadas ao abrigo da Convenção de Berna, da Directiva (CEE) 79/409/CEE, etc;
- das áreas de ocorrência e pastoreio de raças ganadeiras autóctones.

e) Valores hidrológicos

Importa assegurar a protecção de:

- Cabeceiras de linhas de água (DL 93/90);
- Aquíferos;
- Nascentes de rios, fontes e nascentes;
- Lagunas e lugares pantanosos
- Leitões de cursos de água (DL 93/90);
- Zonas ameaçadas pelas cheias (DL 93/90);
- Áreas de infiltração máxima (DL 93/90).

f) Valores geológicos

Entre outros:

- Dunas litorais (DL 93/90);
- Formações geológicas de valor didáctico-científico;
- Áreas com riscos de erosão (DL 93/90);
- Escarpas (DL 93/90).

17. Valores culturais a preservar

Alguns valores culturais merecem ser protegidos ou devidamente integrados nos projectos florestais.

a) Valores históricos

- Estações arqueológicas,
- Imóveis classificados;
- Outros valores do património construído.

b) Valores tradicionais

- Aproveitamentos tradicionais do solo (agricultura em socalcos);
- Locais de reunião, romaria, festa ou feira.

18. Aspectos sócio-económicos a salvaguardar

De momento são imprevisíveis os efeitos sociais e económicos que as transformações que ocorrem nos espaços florestais têm e terão sobre o Mundo Rural.

Em termos sócio-económicos deverão ser devidamente equacionados, através de um antecipado planeamento das intervenções, os reflexos que as diversas opções têm, quer ao nível da economia local, quer ao nível regional ou mesmo nacional.

– Aspectos sócio-laborais

Influência dos ritmos de repovoamento (períodos de ponta/paragens estacionais):

- . na criação de emprego fixo
 - . na deslocação de mão-de-obra
 - . nas actividades tradicionais
 - . na(s) principal(ais) actividade(s) económica(s) da zona
- Actividades industriais favorecidas e desfavorecidas

- Deverá ser devidamente tida em linha de conta a opinião manifestada pelas populações e/ou seus representantes. As experiências traumatizantes ocorridas no passado e cujos reflexos ainda se manifestam na actualidade impõem a busca de soluções consensuais.

19. Defesa fitossanitária

"Ultimamente, no Continente, têm-se verificado diversas doenças e pragas que estão a atingir seriamente algumas das mais importantes espécies arbóreas, autóctones e exóticas: sobreiros (várias causas); ulmeiros (fungo transportado por insecto); plátanos (oídio e antracnose); cedros (fungo); castanheiros (fungo); pinheiros (fungo e afídeo); eucaliptos (insecto); azinheira (causas ainda desconhecidas). Este mau estado generalizado das nossas árvores deve-se ao seu enfraquecimento geral causado pela falta de cuidados fitossanitários, envelhecimento, poluição, grandes áreas ardidas deixadas ao abandono, etc.."

(Livro Branco sobre o Ambiente, MARN, 1991)

- No caso em que os arvoredos estejam atacados por doenças parasitárias previamente reconhecidas, poderá, mediante licença, ser permitido o corte raso ou arranque de cepos ou touças.
(Decreto n.º 13 658 de 23 de Maio de 1927 - Art.º 11.º)
- Os proprietários de matas e arvoredos deverão proceder aos trabalhos preventivos e de combate contra a invasão de insectos nocivos ou de parasitismo criptogâmico que ataque as árvores, quando intimados para tal fim pelos engenheiros silvicultores regionais.
(Decreto n.º 13 658 de 23 de Maio de 1927 - Art.º 24.º)
- É obrigatório o tratamento por método apropriado à destruição da *Phoracantha* spp. de toda a madeira de *Eucalyptus* que se destine a ser produzida nas regiões a norte do rio Douro.
(DL n.º 170/88 de 14 de Maio - Art.º 1.º)

20. Infestantes florestais

Particularmente no caso da floresta que se implantou na faixa litoral com o intuito de conter o avanço das areias e proteger os terrenos agrícolas aí existentes, foi utilizada na altura da sementeira do pinhal-bravo a disseminação de sementes de espécies do género *Acacia* que possibilitaram a protecção e desenvolvimento dos pequenos pinheiros e o enriquecimento dos solos.

No caso dos taludes das bermas das estradas têm sido igualmente utilizadas estas espécies no intuito de favorecer a estabilização dos mesmos.

A promoção de plantas deste género conduziu a uma incontrolada expansão dos núcleos de *Acacia*, facto que se tem caracterizado nos últimos anos pela constatação de uma incontrolada proliferação destas plantas como infestantes florestais.

- Está proibida a plantação ou sementeira de Acácias (*Acacia dealbata*) e de Ailanto (*Ailanthus altissima*):
 - . a menos de 20 m de terrenos cultivados;
 - . a menos de 30 m de nascentes;
 - . a menos de 30 m de terras de cultura de regadio;
 - . a menos de 30 m de muros;
 - . a menos de 30 m de prédios urbanos.(DL n.º 28 039 de 14 de Setembro de 1937 - Art.º 1.º)

- Estão condicionadas a autorização prévia da DGF as acções de arborização e rearborização com recurso a Acácias que envolvam áreas superiores a 50 ha. Incluem-se para este limite as áreas de *Acacia* do mesmo prédio ou de prédios distintos, pré-existentes a menos de 500 m.
(DL n.º 175/88 de 17 de Maio - Art.º 1.º)

- Os projectos de arborização com Acácias que incidam sobre áreas superiores a 350 ha ou de que resultem áreas de idêntica ordem de

grandeza na continuidade de povoamentos de *Acacia* pré-existentes, terão obrigatoriamente que apresentar:

- . um Estudo de Avaliação do Impacte Ambiental;
- . e um parecer do Município ou dos Municípios com competências nas áreas abrangidas.

(DL n.º 175/88 de 17 de Maio - Art.º 4.º)

- Sempre que a área territorial de um concelho apresente uma taxa de ocupação por espécies de rápido crescimento (*Eucalyptus*, *Acacia*, *Populus*) superior a 25 %, todas as acções de arborização e rearborização com recurso a essas espécies deverão ser previamente autorizadas pela DGF.

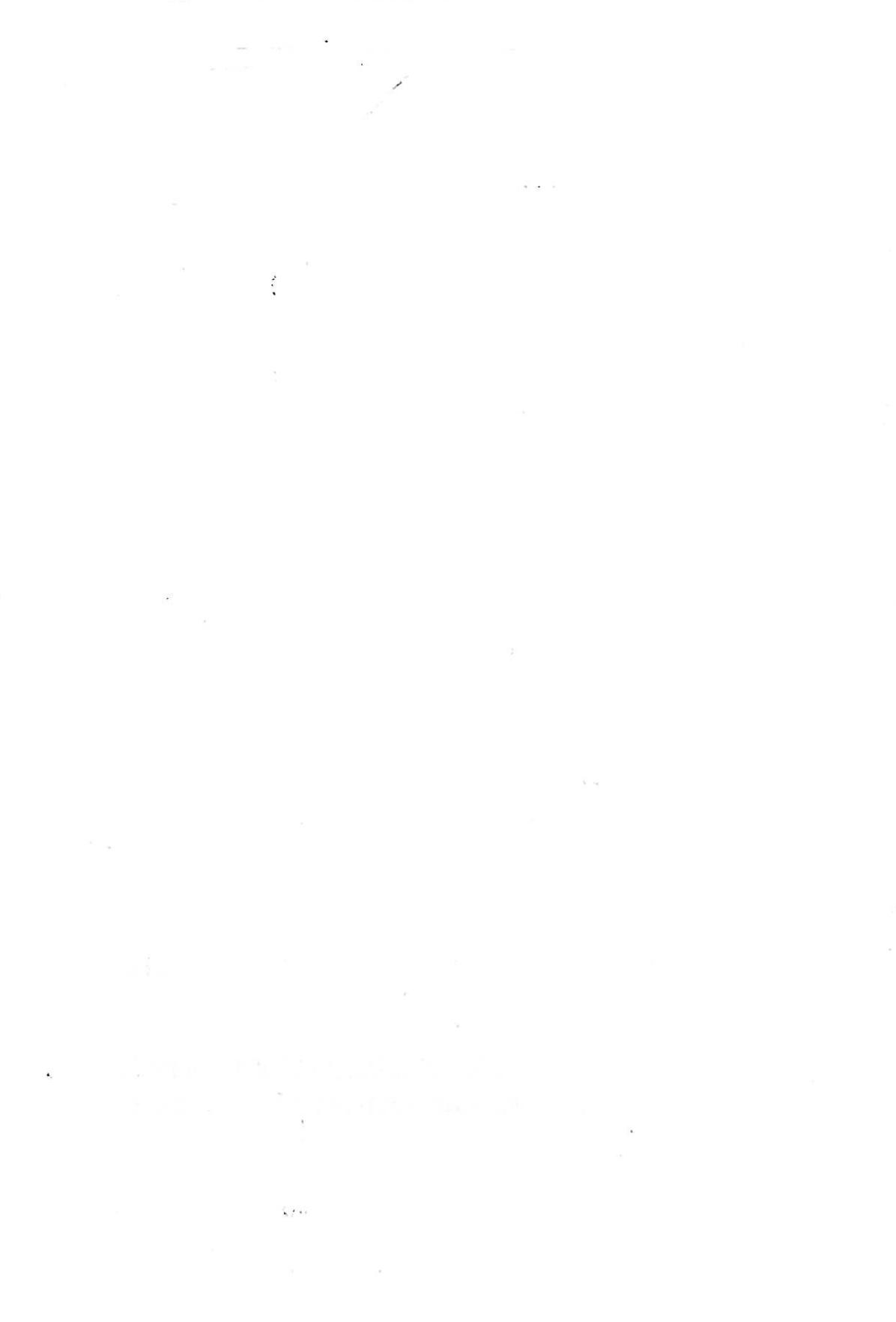
(DL n.º 175/88 de 17 de Maio - Art.º 5.º)

- Está sujeita a autorização prévia da DGF a introdução (gradual, pé a pé ou por manchas de arvoredos) de Acácias em povoamentos florestais já constituídos por outras espécies.

(DL n.º 175/88 de 17 de Maio - Art.º 7.º)

III.

LEGISLAÇÃO FLORESTAL
(actualizada até Abril de 1992)



Arrendamento Florestal

Decreto-Lei nº 394/88 de 8 de Novembro - Regime geral do arrendamento florestal.

Direcção Geral das Florestas

Decreto-Regulamentar nº 51/86 de 6 de Outubro - Aprova a lei orgânica da DGF.

Decreto-Regulamentar nº 23/87 de 25 de Março - Introduce alterações ao Decreto-Regulamentar nº 51/86.

Decreto-Lei nº 74/89 de 3 de Março - Transmite para a DGF a gestão dos povoamentos florestais nos prédios nacionalizados ou expropriados no âmbito da Reforma Agrária.

Decreto-Lei nº 307/89 de 7 de Setembro - Autoriza a DGF a participar em associações ou outras entidades nacionais.

Empresas de Arborização

Decreto-Lei nº 32/83 de 22 de Janeiro - Estabelece normas sobre empresas de arborização.

Exploração Florestal

Decreto-Lei nº 170/76 de 2 de Março - Cria uma Comissão com o objectivo de coordenar as medidas necessárias para retirar dos pinhais o arvoredo afectado pelos incêndios florestais ocorridos até 30 de Setembro de 1975, bem como acções a desenvolver no âmbito dos serviços de floresta.

Decreto-Lei nº 173/88 de 17 de Maio - Estabelece a proibição de corte prematuro de povoamentos florestais.

Decreto-Lei nº 174/88 de 17 de Maio - Obrigatoriedade da declaração de corte ou arranque.

Fogos Florestais

Rectificação de 27 de Novembro de 1970 - Ao Decreto-Lei nº 488/70.

Decreto-Lei nº 327/80 de 26 de Agosto - Providencia quanto à prevenção e detecção dos incêndios florestais.

- Lei nº 10/81 de 10 de Julho - Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei nº 327/80 que providencia quanto à prevenção e detecção dos incêndios florestais.
- Decreto Regulamentar nº 55/81 de 18 de Dezembro - Regulamenta a defesa do património florestal. Zonagem do continente segundo o grau de risco de incêndio. Zonas críticas.
- Decreto Regulamentar nº 67/85 - Adita um nº 8 ao Artigo 9º do Decreto Regulamentar nº 55/81.
- Resolução do Conselho de Ministros nº 45/86 de 14 de Junho - Compete ao Serviço Nacional de Protecção Civil, ao Serviço Nacional de Bombeiros e à Direcção Geral das Florestas as responsabilidades relativas ao combate de incêndios florestais.
- Lei nº 19/86 de 19 de Julho - Sanções em caso de incêndios florestais.
- Decreto Regulamentar nº 36/88 de 4 de Novembro - Altera o Decreto Regulamentar nº 55/81 e prolonga até 30 de Outubro o período correspondente à época normal de fogos de 1988.
- Resolução do Conselho de Ministros nº 30/87 de 23 de Maio - Cria junto do Serviço Nacional de Protecção Civil, a Comissão Nacional Especializada de Fogos Florestais (CNEFF).
- Lei nº 19/86 de 19 de Julho - Dispõe sobre fogo posto em florestas, matas ou arvoredos.
- Decreto-Lei nº 139/88 de 22 de Abril - Estabelece medidas de ordenamento das áreas percorridas por incêndios florestais.
- Decreto-Lei nº 459/88 de 14 de Dezembro - Aplicação a Portugal do Regulamento (CEE) nº 3529/86.
- Decreto-Lei nº 180/89 de 30 de Maio - Estabelece regras de ordenamento das zonas percorridas por incêndios florestais em Áreas Protegidas.
- Resolução do Conselho de Ministros nº 30/89 de 27 de Julho - Altera a composição da CNEFF.
- Portaria nº 341/90 de 7 de Maio - Aprova as normas regulamentares sobre prevenção, detecção e combate dos fogos florestais.
- Resolução da Assembleia da República nº 15/90 de 9 de Julho - Constituição de uma comissão eventual para a análise e reflexão da problemática dos incêndios em Portugal.

Decreto-Lei nº 327/90 de 22 de Outubro - Utilização de áreas percorridas por incêndios.

Decreto-Lei nº 334/90 de 29 de Outubro - Actualiza o valor máximo das coimas fixadas na Lei nº 19/86 e estabelece uma outra em relação aos produtos resultantes do corte do arvoredado. Revoga os artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 19/86.

Decreto-Lei nº 13/91 de 9 de Janeiro - Prevê um aumento de participação financeira das Comunidades nos projectos de protecção da floresta contra incêndios. Altera o Decreto-Lei nº 459/88 de 14 de Dezembro.

Declaração de Rectificação nº 28-C/91, DR nº 49 de 28.02 - Rectificação de inexactidão do DL 327/90 de 22.10.

Resolução do Conselho de Ministros nº 9/91, DR nº 67 de 21.03 - Orgânica da CNEFF.

Lei nº 54/91 de 08 de Agosto - Alteração por ratificação do DL 327/90 de 22 de Outubro.

Fomento Florestal

Decreto-Lei nº 367/73 de 20 de Julho - Fixa normas relativas à concessão, por parte do Estado, de empréstimos, subsídios ou subvenções destinadas ao fomento da florestação na propriedade privada.

Decreto-Lei nº 81/91 de 19 de Fevereiro - Promove a melhoria da eficácia das estruturas agrícolas de acordo com as regras fixadas no Regulamento (CEE) nº 797/85.

Decreto Regulamentar nº 5/91 de 19 de Fevereiro - Regula o regime estabelecido pelo Decreto-Lei nº 81/91.

Despacho Normativo nº 83/91 de 8 de Março - Determina que beneficiam do prémio anual por hectare arborizado previsto no Decreto-Lei nº 81/91 de 19 de Fevereiro, as entidades que procedam à florestação de terrenos agrícolas.

Portaria nº 275/91 de 5 de Abril - Regulamenta os regimes das ajudas previstas no Decreto-Lei nº 81/91.

Licenciamentos

Decreto-Lei nº 175/88 de 17 de Maio - Estabelece o condicionamento da arborização com espécies florestais de rápido crescimento.

Decreto-Lei nº 139/89 de 28 de Abril

Ordenamento Florestal

Decreto-lei nº 28 039 de 14 de Setembro de 1937 - Condicionamentos à plantação de eucaliptos, acácias e ailanto.

Decreto-Lei nº 45 443 de 16 de Dezembro de 1963

Decreto-Lei nº 227/84 de 9 de Julho - Uso da terra. Níveis mínimos de aproveitamento. Exploração agro-silvo-pastoril.

Decreto-Regulamentar nº 1/89/A de 15 de Março - Estabelece o controlo do desenvolvimento da cultura intensiva de espécies florestais de rápido crescimento.

Portaria nº 513/89 de 6 de Julho - Lista os concelhos com mais de 25% da sua área ocupada por espécies de rápido crescimento.

Portaria nº 528/89 de 11 de Julho

Decreto Regulamentar Regional nº 5/91/A de 26 de Fevereiro - Sujeita a autorização prévia, nos termos do Decreto Legislativo Regional nº 1/89/A de 31 de Março, as acções de arborização e re-arborização com espécies de rápido crescimento, exploradas em revoluções curtas, qualquer que seja a área envolvida.

Polícia Florestal

Decreto de 09 de Março de 1905 - Regulamento do Serviço de Polícia Florestal.

Decreto nº 39 931 de 24 de Novembro de 1954

Política Florestal

Decreto Lei nº 27 207 de 16 de Novembro de 1936 -

Lei nº 1 971 de 15 de Junho de 1938 - Arborização de baldios situados a Norte do Tejo, bem como o revestimento florestal dos areais da costa marítima.

Lei nº 2 069 de 24 de Abril de 1954 - Promulga a Lei sobre a beneficiação de terrenos cuja arborização seja indispensável para garantir a fixação e a conservação do solo.

Decreto-Lei nº 128/88 de 20 de Abril - Cria a Comissão Coordenadora Interministerial para o Subsector Florestal.

Decreto-Lei nº 81/91 de 19 de Fevereiro

Despacho Normativo nº 78/91 de 8 de Março - Define os critérios de selecção dos projectos florestais que obtenham parecer técnico favorável.

Decreto-Lei nº 16/92 de 15 de Fevereiro - Reformula a constituição da CAF.

Programa de Acção Florestal e Regulamento CEE 797/85

Portaria nº 832-A/87 de 21 de Outubro - Procede a alguns ajustamentos indispensáveis à dinamização da aplicação do PAF, relativamente à aplicação da Portaria nº 258/87 de 1 de Abril.

Portaria nº 972/87 de 31 de Dezembro - Esclarece dúvidas quanto aos eventuais beneficiários do PAF.

Decreto-Lei nº 81/91 de 19 de Fevereiro - Nova regulamentação do Regulamento (CEE) 797/85 relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas.

Decreto Regulamentar nº 5/91 de 19 de Fevereiro - Regulamentação do DL 81/91.

Portaria nº 275/91 de 05 de Abril - Definição das fontes de financiamento dos projectos elegíveis às ajudas previstas pelo DL 81/91.

Despacho Normativo nº 73/91 de 05 de Abril - Autoria e atribuições relativas aos projectos florestais.

Despacho Normativo nº 75/91 de 05 de Abril - Ajudas aos investimentos florestais nas explorações agrícolas.

Despacho Normativo nº 78/91 de 05 de Abril - Selecção dos projectos florestais.

Despacho Normativo nº 83/91 de 05 de Abril - Prémio anual por hectare arborizado.

Portaria nº 340-A/91 de 15 de Abril - Aprova as normas da 2ª fase do PAF.

Protecção de Espécies e Arvoredo

Decreto-Lei nº 13 658 de 20 de Maio de 1927 - Protecção da riqueza florestal do País.

Decreto nº 15 020 de 09 de Fevereiro de 1928 - Repressão das contravenções que se possam dar no comércio e extração de cortiça sem idade legal.

Decreto nº 16 953 de 13 de Junho de 1929 - Altera os Decreto nº 13 658 de 20 de Maio de 1927 e o Decreto nº 15 020 de 9 de Fevereiro de 1928.

Lei nº 20985 de 07 de Março de 1932 - Árvores monumentais.

- Decreto lei nº 21 875 de 18 de Novembro de 1932 - Árvores monumentais.
- Decreto-lei nº 28 468 de 15 de Fevereiro de 1938 - Protecção de todos os arranjos florestais e exemplares isolados de espécies vegetais que requerem cuidada conservação.
- Decreto-Lei nº 14/77 de 6 de Janeiro - Protecção dos Montados de Azinho.
- Decreto-Lei nº 221/78 de 3 de Agosto - Aprova regulamentação protecional do montado de sobro.
- Decreto-Lei nº 98/80 de 5 de Maio - Explorações agrícolas com montado de sobro.
- Decreto-Lei nº 150/80 de 23 de Maio - Protecção de árvores e arvoredos existentes nos prédios rústicos expropriados ou nacionalizados ao abrigo da reforma agrária.
- Decreto-Lei nº 100/81 de 6 de Maio - Adita um nº 6 ao Artigo 12º do Decreto-Lei nº 98/80 de 5 de Maio.
- Despacho de 31 de Outubro de 1986 do MAPA - Disposições relativas à aplicação a Portugal do Regulamento (CEE) 797/85.
- Decreto-Lei nº 170/88 de 14 de Maio - Combate à *Phoracantha semipunctata*.
- Decreto-Lei nº 172/88 de 16 de Maio - Protecção do Sobreiro.
- Decreto-Lei nº 423/89 de 4 de Dezembro - Protecção do Azevinho.
- Decreto-Lei nº 464/88 de 15 de Dezembro - Aplicação a Portugal do Regulamento CEE nº 3528/86.
- Decreto-Lei nº 6/91 de 8 de Janeiro - Prevê um aumento da participação financeira das Comunidades nos projectos de protecção da floresta contra a poluição atmosférica. Altera o Decreto-Lei nº 464/88 de 15 de Dezembro.

Regime Florestal

- Decreto de 24 de Dezembro de 1901 - Organização dos Serviços Florestais e Aquícolas.
- Decreto de 24 de Dezembro de 1903 - Regulamento para a execução do regime florestal.
- Decreto de 11 de Julho de 1905 - Instruções sobre o regime florestal dos terrenos e matas dos particulares.

Lei nº 2 069 de 24 de Abril de 1954 - Promulga a lei sobre beneficiação de terrenos cuja arborização seja indispensável para garantir a fixação e conservação do solo.

Decreto-Lei nº 42 258 de 12 Maio de 1959 - Insere disposições relativas à alienação dos baldios não reservados pela Junta de Colonização Interna nem destinados à arborização, nos termos da Lei nº 1 971 de 15 de Dezembro de 1938.

Decreto-Lei nº 42 259 de 12 de Maio de 1959 - Regula a entrega das glebas provenientes da divisão de terrenos baldios não adjudicadas e de que indevidamente se apropriaram os actuais utentes.

Decreto-Lei nº 45 443 de 16 de Dezembro de 1963 - Promulga o planeamento dos trabalhos de arborização com fins produtivos dos terrenos cuja capacidade de uso seja predominantemente florestal, particularmente nos casos onde importe assegurar a fixação e conservação dos solos.

Decreto-Lei nº 39/76 de 19 de Janeiro - Novo regime dos baldios. Define baldios e promove a sua entrega às comunidades que deles venham a fruir.

Decreto-Lei nº 40/76 de 19 de Janeiro - Declara anuláveis a todo o tempo os actos ou negócios jurídicos que tenham como objecto a apropriação de baldios ou parcelas de baldios por particulares, bem como todas as subsequentes transmissões.

Portaria nº 117/76 de 1 de Março - Estabelece as normas para a elaboração dos recenseamentos provisórios dos compartes de cada baldio.

Decreto-Lei nº 205/76 de 20 de Março - Dá nova redacção ao nº 1 do artigo 20º do Decreto-Lei nº 39/76.

Decreto-Lei nº 702/76 de 30 de Setembro - Dá nova redacção ao nº 4 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 39/76.

Decreto-Lei nº 703/76 de 30 de Setembro - Prorroga até 30 de Novembro do corrente ano o prazo referido no nº 2 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 39/76 de 19 de Janeiro.

Decreto-Lei nº 104/78 de 23 de Maio - Prorroga o prazo para o recenseamento provisório dos compartes dos baldios.

Decreto-Lei nº 39/79 de 5 de Março - Prorroga o prazo de elaboração do recenseamento dos compartes de cada baldio por parte das Juntas de Freguesia.

Despacho Conjunto das Secretarias de Estado da Estruturação Agrária e do Fomento Agrário, Diário da República nº 216 de 18 de Setembro de 1980 - Submissão ao regime florestal total de áreas florestais nacionalizadas ou expropriadas.

Resinagem

Decreto-Lei nº 129/88 de 20 de Abril.

REVOGAÇÕES

Direcção Geral das Florestas

Decreto Regulamentar nº 39/79 de 10 de Julho - pelo DR 51/86 de 06.10

Decreto Regulamentar nº 71-A/79 de 29 de Outubro - pelo DR 51/86 de 06.10

Exploração Florestal

Decreto-Lei nº 439-D/77 de 25 de Outubro - pelo DL 173/88 de 17.05

Fogos florestais

Decreto-Lei nº 488/70 de 21 de Outubro - pelo DL 327/80 de 26.08

Rectificação de 27 de Novembro de 1970 - pelo DL 327/80 de 26.08

Resolução do Conselho de Ministros nº 23/85 de 27 de Maio - Adopta medidas com vista a impedir ou minimizar os efeitos dos incêndios florestais no ano de 1985 e atribui ao Serviço Nacional de Protecção Civil a responsabilidade de coordenação de todas essas medidas - caducou.

Resolução do Conselho de Ministros nº 39/85 de 12 de Julho - Determina os valores a suportar pelo Serviço Nacional de Bombeiros, Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego e Direcção Geral das Florestas e pela dotação provisional do Ministério das Finanças e Plano para ocorrer às despesas com acampanha contra os incêndios florestais em 1985 - caducou.

Resolução do Conselho de Ministros nº 42-B/85 de 30 de Setembro - Cria a "Conta Especial Incêndios Florestais 1985" - caducou.

Resolução do Conselho de Ministros nº 20/86 de 21 de Fevereiro - Prorroga por mais 31 dias os prazos estabelecidos na Resolução nº 42-B/85 de 30.09 - Caducou.

Resolução do Conselho de Ministros nº 89/86 de 24 de Dezembro - Extingue a "conta especial incêndios florestais 1985 (CEIF85)" criada pela Resolução do Conselho de Ministros nº 42-B/85 de 30 de Setembro - Caducou.

Despacho Normativo nº 55/87 de 1 de Junho - Adopta medidas respeitantes a pedidos de subsídios formulados pelas vítimas dos incêndios florestais na época de 1987 - Caducou.

Licenciamento

Decreto-Lei nº 357/75 de 8 de Julho - pelo DL 139/89 de 28.04

Ordenamento florestal

Decreto-Lei nº 255/82 de 29 de Junho - pelo DL 227/84 de 09.07

DL nº 39/76 de 19 de Janeiro

Decreto-Lei nº 439-E/77 de 25 de Outubro - pelo DL 79/78

Decreto-Lei nº 439-E/77 de 25 de Outubro - suspenso pelo DL nº 79/78

Programa de Acção Florestal

Portaria nº 258/87 de 1 de Abril - pela Port. 570/88 de 20.08

Portaria nº 452/87 de 29 de Maio - pela Port. 340-A/91 de 15.04

Portaria nº 512/89 de 6 de Julho - pela Port. 340-A/91 de 15.04

Portaria nº 570/88 de 20 de Agosto - pela Port. 340-A/91 de 15.04

Portaria nº 832-A/87 de 21 de Outubro - pela Port. 570/88 de 20.08

Protecção de espécies e arvoredos

Decreto-Lei nº 221/78 de 3 de Agosto - pelo DL 172/88 de 16.05

Decreto-Lei nº 266/78 de 30 de Agosto - pelo DL 150/80 de 23.05

IV.

SIGLAS E DEFINIÇÕES

Siglas

DAP	Diâmetro à altura do peito (1.30 m)
Dec. Regul.	Decreto Regulamentar
DGF	Direcção Geral das Florestas
DL	Decreto-Lei
PAP	Perímetro à altura do peito (1.30 m)
PDAR	Plano de Desenvolvimento Agrário Regional
PROT	Plano Regional de Ordenamento do Território
PROZAG	Plano Regional de Ordenamento do Território para a Zona Envolvente das Barragens da Aguieira, Coiço e Fronhas
RAN	Reserva Agrícola Nacional
REN	Reserva Ecológica Nacional

Definições

Baldios - Terrenos comunitariamente usados e fruídos por moradores de determinada freguesia ou freguesias, ou parte delas.

(Decreto-Lei nº 39/76 de 19 de Janeiro - Artº 1º)

Corte - Qualquer corte que for executado no termo do ciclo económico de povoamentos florestais, manchas, faixas, cortinas arbóreas ou pés de árvores.

(Decreto-Lei nº 174/88 de 17 de Maio - Artº 3º)

Corte extraordinário - Qualquer corte que for executado antes do termo do ciclo económico de povoamentos florestais, manchas, faixas,

cortinas arbóreas ou pés de árvores (razões fitossanitárias, incêndios florestais, ou por outras razões).

(Decreto-Lei nº 174/88 de 17 de Maio - Artº 3º)

Corte final - Todo o corte, raso ou não, que, independentemente do seu objectivo, promova a remoção de mais de 50% do volume do material lenhoso existente.

(Decreto-Lei nº 173/88 de 17 de Maio - Artº 4º)

Corte raso - Por corte raso deve entender-se o derrubamento de todo o arvoredo que constitui uma mata ou reveste uma cota parte da sua superfície, embora fiquem existindo de pé, no local do corte, algumas árvores dispersas, desde que sejam em número insuficiente para assegurar no prazo de três anos a regeneração natural da área desarborizada.

(Decreto nº13 658 de 23 de Maio de 1927 - Artº 2º)

Desbaste - Qualquer corte que for executado durante a fase do crescimento de povoamentos florestais, manchas, faixas, cortinas arbóreas ou pés de árvores.

(Decreto-Lei nº 174/88 de 17 de Maio - Artº 3º)

Empresas de arborização - Empresas legalmente constituídas que disponham de uma estrutura técnica e de equipamentos que permitam a realização anual mínima de 1000 ha em trabalhos de arborização e de instalação silvo-pastoril em solos de aptidão não agrícola.

(Decret-Lei nº 32/83 de 22 de Janeiro - Artº 1º)

Espécies florestais de rápido crescimento - Todas as espécies que possam ser sujeitas, em termos de viabilidade técnico-económica, a exploração em revoluções curtas, nomeadamente as do género *Eucalyptus*, *Acacia* e *Populus*.

(Decreto-Lei nº 175/88 de 17 de Maio - Artº 1º)

Exploração de povoamentos florestais em revoluções curtas - Realização do material lenhoso respectivo mediante a aplicação de cortes rasos sucessivos com intervalos inferiores a dezasseis anos.
(Decreto-Lei nº 175/88 de 17 de Maio - Artº 1º)

Exploração silvícola - Entende-se por exploração silvícola qualquer das seguintes formas de utilização da terra:

- . Instalação, condução e exploração de povoamentos florestais em terrenos nus ou cobertos de vegetação espontânea;
- . Condução e exploração de povoamentos florestais já existentes;
- . Exploração silvopastoril, cinegética, apícola ou outra utilização produtiva análoga;
- . Constituição ou ampliação de zonas de conservação.

(Decreto-Lei nº 394/88 de 08 de Novembro - Artº 2º)

Limite inferior de densidade normal dos montados de azinho - Considera-se Limite inferior de densidade normal dos montados de azinho aquele a que corresponde a um coberto arbóreo de 40 %.

(Decreto-Lei nº 14/77 de 06 de Janeiro - Artº 2º)

Povoamentos em continuidade - Povoamentos que distem entre si menos de 500 m.

(Decreto-Lei nº 175/88 de 17 de Maio - Artº 1º)

Povoamento florestal de pinheiro-bravo ou de eucalipto - Os povoamentos puros ou mistos em que o pinheiro-bravo ou o eucalipto sejam dominantes, respectivamente.

(Decreto-Lei nº 173/88 de 17 de Maio - Artº 4º)

Produtores florestais - Pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que explorem prédios arborizados com espécies florestais, sejam proprietários ou rendeiros, e ainda todos aqueles que por contrato possam dispor do material lenhoso.

(Decreto-Lei nº 174/88 de 17 de Maio - Artº 5º)

Composto e Impresso
na Secção de Offset da
Comissão de Coordenação da Região Centro

Concluído em Dezembro de 1992

Tiragem: 1 000 exemplares

